



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.247, DE 2004
(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre transporte gratuito em ônibus interestaduais aos passageiros portadores de doenças graves nos dias em que forem submetidos a consultas e tratamentos médicos."

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3813/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º- As empresas de transporte interestaduais ficam obrigadas a garantir aos portadores de doenças graves passagem gratuita, nos dias em que forem convocados para comparecerem a clínicas, hospitais e unidades de saúde para serem submetidos a consultas e tratamentos médicos.

Artigo 2º- Para usufruírem do benefício instituído por esta lei, ficam os passageiros interessados obrigados a portar documentos comprobatórios da doença de que são portadores, bem como atestados convocando-os para a consulta de tratamento, bem como comprobatórios de seu comparecimento, especificando os dias e horários dos procedimentos efetuados.

Artigo 3º- O disposto nesta lei aplica-se às empresas de ônibus que operam transportes interestaduais de passageiros, cujas concessões foram dadas pelo poder público.

Artigo 4º- A especificação das doenças que justificam o uso do benefício instituído por esta lei, bem como a forma de sua aplicação deverão ser objeto de regulamento do Poder Executivo.

Artigo 5º- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São inúmeros os casos de pessoas portadoras de doenças que deixam de comparecer às consultas e tratamentos médicos por falta de recursos financeiros para arcar com os ônus das passagens.

Hoje, muitos tratamentos médicos especializados e exames laboratoriais são realizados nos grandes hospitais regionais, obrigando os pacientes a deixarem seus municípios de origem para se locomover até hospitais localizados muitas vezes em outros estados o que, nem sempre é possível, especialmente pelo alto custo das passagens de ônibus.

O presente projeto de lei vem, assim, atender a uma justa reivindicação da população, especialmente dos carentes, dando-lhes uma modesta colaboração no sentido de facilitar a realização dos tratamentos médicos de que necessitam e, dessa forma, contribuindo para a efetivação da saúde pública.

Estas são as razões que justificam, a presente proposição para cuja aprovação contamos com o acolhimento dos Nobres Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2004.

Deputado Carlos Nader
PL/RJ.

FIM DO DOCUMENTO
